LEI Nº 4.673, DE 16 DE MAIO DE 2019

Altera a redação dos §§ 3º e 8º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 4.545/18, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O povo do município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os §§ 3º e 8º. do art. 1º da Lei 4545, de 24 de abril de 2018, que "regulamenta o parcelamento ordinário dos débitos tributários de que tratam os art. 21, §1º e 27, da Lei Complementar nº 62, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as receitas do Município, tributárias e outras, sobre as quais lhe compete legislar, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências", passam a ter as redações que seguem:

Art. 1º (...)

"§ 3º. Observado o disposto no art. 2º desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

II - parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 70% (setenta por cento) dos juros de mora;

III - parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora; ou,

IV - parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora".

"§ 8º. Os descontos previstos no § 3º do art. 1º da Lei 4.545/18 somente serão aplicados aos débitos inscritos em Dívida Ativa, cujo lançamento tenha sido realizado até 31/12/2018".

Art. 2º. O prazo para adesão aos benefícios de que trata o § 3º do art. 1º da Lei 4545/18, será até o último dia útil do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 3º. Na hipótese do art. 12 da Lei 4545/18, a concessão dos benefícios previstos nesta lei somente será deferida, respeitando-se o saldo de parcelas previsto no acordo que tiver ensejado a suspensão do processo e/ou recebimento do Termo de Anuência.

Art. 4º. Fica dispensada a exigência contida no parágrafo único do art. 7º da Lei 4545/18, hipótese em que o terceiro signatário ficará responsável pelo débito assumido, nos termos do art. 299, da Lei 10.406/02.

Art. 5º. Observada a condição constante no art. 3º, durante a validade dos benefícios descritos nesta lei, não serão aplicadas as restrições constantes nos §§2º e 4º, do art. 15, da Lei 4545/18.

Art. 6º. A concessão dos benefícios dispostos nesta Lei será realizada uma única vez, implicando novo parcelamento em todas as disposições constantes na Lei 4545/18.

Art. 7º. A administração dos benefícios contidos nesta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução das benesses, notadamente:

I - expedição de atos normativos;

II - integração de rotinas e procedimentos; e

III - exclusão compulsória dos acordos que descumprirem as condições estabelecidas.

Art. 8º. Ficam revogados os dispositivos em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá/MG, 16 de maio de 2019.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 17/05/2019